



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114281-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSMARINA LOPES, são agravados CLÉLIA ALMEIDA RUIZ, PAULO RUIZ (ESPÓLIO) e LUCIANE APARECIDA DE CAMPOS RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38666

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114281-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO JAE HWA AN

AGRAVANTE: OSMARINA LOPES

AGRAVADOS: CLÉLIA ALMEIDA RUIZ, LUCIANE APARECIDA DE CAMPOS RUIZ, PAULO RUIZ ESPÓLIO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Insurgência contra a decisão que revogou a gratuidade da justiça. Intimada pelo Magistrado singular para comprovar se fazia jus ao benefício, deixou de colacionar aos autos todos os documentos solicitados. Revogação mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 68/69, que revogou os benefícios da gratuidade da justiça.

Pede a agravante, em suma, a manutenção da benesse, uma vez que é pessoa idosa e tem como único rendimento seu benefício da previdência social.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, esse recurso está restrito à análise da revogação da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assim dispõe: "*que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas a parte solicitante há de demonstrar que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou família.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve assim demonstrar nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 333, I, do CPC.

Intimada para comprovar se fazia jus a benesse, deixou de colacionar aos autos os documentos solicitados pelo MM. Juiz singular, "*Não foi apresentado comprovante de regularidade do CPF emitido pela receita federal, tampouco print de tela do site da receita federal indicando a isenção do imposto de renda.*"

A declaração de fls. 576 é de próprio punho e os extratos de fls. 573/575 não estão completos.

Anote-se, ainda, que a parte foi advertida acerca da necessidade de apresentação integral dos documentos solicitados, sob pena de revogação da benesse."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E sequer neste momento recursal a agravante informa os motivos do não cumprimento da determinação judicial.

Assim, de rigor a manutenção da revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o que basta.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator